

## O SURGIMENTO DO SISTEMA INGLÊS DE COPYRIGHT

### THE RISE OF THE ENGLISH COPYRIGHT SYSTEM

### LA CREACIÓN DEL SISTEMA INGLÉS DE COPYRIGHT

Leonardo Estevam de Assis Zanini\*

**SUMÁRIO:** *Introdução; 1.1 Breves apontamentos acerca da antiguidade clássica; 2 Da Idade Média à invenção da imprensa; 3 A imprensa de tipos móveis; 4 Os primeiros privilégios de que se tem notícia; 5 O regime dos privilégios; 6 A simbiose entre a censura e o regime dos privilégios; 7 A company of stationers of London; 8 O Licensing Act de 1662; 9 O estatuto da rainha Ana; 10 A disputa entre livreiros da Escócia e da Inglaterra; 11 Considerações finais; Referências.*

**RESUMO:** O presente texto analisa o surgimento do sistema inglês de proteção autoral, que remonta ao Estatuto da Rainha Ana (*Statute of Anne*), considerado a primeira lei de *copyright*. Para tanto, utiliza-se de metodologia descritiva e dedutiva, baseada fundamentalmente em uma revisão bibliográfica e na investigação da legislação e da jurisprudência. O trabalho parte da invenção da imprensa, passando pelo período da concessão de privilégios, até a promulgação do Estatuto da Rainha Ana. Também examina a criação da *company of stationers of London*, a edição do *Licensing Act* de 1662 e a disputa entre livreiros da Escócia e da Inglaterra. Os resultados obtidos demonstram que o Estatuto da Rainha Ana não tinha como objetivo precípuo a proteção dos autores, mas tal tutela acabou sendo admitida como reflexo de decisões judiciais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito de autor; Copyright; História do Direito; Privilégios de impressão; Estatuto da Rainha Ana.

**ABSTRACT:** This article examines the rise of the English copyright system, which dates back to the Statute of Anne, considered to be the first copyright law. For such purpose, it is used a descriptive and deductive methodology, fundamentally based on a bibliographical review and on the investigation of the legislation and of the precedents. The work starts from the invention of the press, going through the period of the granting of privileges, until the enactment of the Statute of Queen Anne. It also examines the creation of the company of stationers of London, the issue of the Licensing Act of 1662 and the dispute between booksellers in Scotland and England. The results obtained indicate that the Statute of Queen Anne did not have as its main objective the protection of authors, but such protection was eventually admitted as a reflection of judicial decisions.

**KEY WORDS:** Copyright; History of law; History of Copyright; Print privileges; Statute of Anne.

**RESUMEN:** Este texto analiza el surgimiento del sistema inglés de protección de copyright, que se remonta al Estatuto de la Reina Ana (*Statute of Anne*), considerada la primera ley de copyright. Para este fin, se utiliza una metodología descriptiva y deductiva, basada fundamentalmente en una revisión bibliográfica y en una investigación de la legislación y

\* Livre-docente e doutor em Direito Civil pela USP. Pós-doutorado em Direito Civil pelo Max-Planck-Institut für ausländisches und internationales Privatrecht (Alemanha). Pós-doutorado em Direito Penal pelo Max-Planck-Institut für ausländisches und internationales Strafrecht (Alemanha). Doutorando em Direito Civil pela Albert-Ludwigs-Universität Freiburg (Alemanha). Juiz Federal na Seção Judiciária de São Paulo. Juiz Federal em auxílio à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Professor Universitário (graduação e pós-graduação). Pesquisador do Centro de Estudos em Democracia Ambiental da UFSCar.

de la jurisprudencia. El texto empieza con la invención de la imprenta, pasa por el periodo de concesión de privilegios hasta la promulgación del Estatuto de la Reina Ana. También examina la creación de la Company of Stationers of London, la edición de la Ley de Licencias de 1662 y la disputa entre libreros de Escocia e Inglaterra. Los resultados obtenidos muestran que el Estatuto de la Reina Ana no tenía como objetivo primordial la protección de los autores, pero dicha protección acabó siendo admitida como consecuencia de decisiones judiciales.

**PALABRAS CLAVE:** Derechos de autor; Historia del Derecho; Historia del Copyright; Privilegios de impresión; Estatuto de la Reina Ana.

## INTRODUÇÃO

O direito autoral é uma disciplina jurídica cujo desenvolvimento está intimamente ligado ao surgimento da máquina de impressão feita com tipos móveis, que revolucionou o mercado de livros e demandou a regulamentação da matéria pelo sistema jurídico.

Em um primeiro momento, o comércio de livros foi organizado por meio da concessão de privilégios, outorgados aos livreiros para a publicação de obras literárias e escritos em geral. O regime dos privilégios surgiu, inicialmente, como uma relação simbiótica entre a Coroa e a burguesia.

Posteriormente, o regime de monopólio de impressão e a forte censura acabaram por exigir a renovação do sistema de proteção das obras, nascendo, assim, as leis de proteção aos autores, que não se confundem com os privilégios de impressão.

Na doutrina é corrente a indicação do Estatuto da Rainha Ana, de 1710, como a primeira lei que realmente deu proteção aos direitos autorais. No entanto, como será visto, tal afirmação não está isenta de questionamentos.

Assim sendo, o presente trabalho objetiva realizar uma investigação histórica sobre a origem do sistema inglês de *copyright*, a qual contemplará o período anterior e posterior à promulgação do Estatuto da Rainha Ana. Trata-se de pesquisa que utiliza metodologia descritiva e dedutiva, baseada fundamentalmente na investigação bibliográfica, jurisprudencial e legislativa. Tal investigação se faz necessária para a compreensão dos motivos da adoção da referida legislação, bem como para que se possa verificar se a real intenção do estatuto era a proteção dos autores ou se tal tutela acabou sendo admitida como decorrência de decisões judiciais.

### 1.1 BREVES APONTAMENTOS ACERCA DA ANTIGUIDADE CLÁSSICA

545

A previsão jurídica sistematizada da proteção do autor é algo relativamente recente na civilização. A despeito disso, não se pode dizer que na história do direito a proteção do autor foi simplesmente ignorada, passando a ser regulamentada apenas a partir da Idade Moderna.

Na verdade, sempre foram reconhecidos alguns direitos aos autores. Apesar disso, tais direitos não ingressaram desde suas origens no ordenamento positivo. E isso ocorreu pelo fato de que as necessidades sociais nem sempre demandaram que a proteção do autor viesse prevista na legislação<sup>1</sup>. De fato, no mais das vezes bastava a utilização de outras fontes do direito, como é o caso dos costumes e dos princípios gerais do direito.

Os livros inicialmente eram reproduzidos em forma manuscrita, o que em muito limitava tal atividade, já que seu custo era altíssimo e o montante produzido bastante reduzido. Além disso, é relevante destacar a problemática da escassez de pessoas alfabetizadas em condições de adquirir esses livros. Tudo isso conduzia à inexistência de um interesse jurídico específico a proteger<sup>2</sup>.

Entrementes, ainda que de forma incipiente, quando se compara com a realidade hodierna, há inúmeros registros históricos da proteção do autor em épocas bastante remotas.

Na Grécia Antiga, por volta de 650 a.C., sabe-se que muitos pintores de vasos, como Aristonotos, Exekias, Eutimedes, Euphiletos e outros, garantiam o reconhecimento de sua autoria com a aposição de sua assinatura na obra<sup>3</sup>, preservando-se, assim, o direito de paternidade.

Procedimento semelhante foi adotado pelo renomado poeta Teógnis de Mégara, que criou um sinal identificativo de suas obras, com o objetivo de evitar a sua utilização sem indicação de sua autoria, bem como para

<sup>1</sup> LIPSZYC, Delia. *Derecho de autor y derechos conexos*. Buenos Aires: UNESCO, 1993, p. 29.

<sup>2</sup> LIPSZYC, Delia. *Derecho de autor y derechos conexos*. Buenos Aires: UNESCO, 1993, p. 29.

<sup>3</sup> FRAGOSO, João Henrique da Rocha. *Direito Autoral: da Antiguidade à Internet*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 58.

garantir a integridade do texto. Tal sinal poderia ser considerado um predecessor da chamada “menção de reserva”, que somente surgiu vinte e cinco séculos depois<sup>4</sup>.

Ainda no mundo helênico, pode-se citar uma lei ateniense do ano de 330 a.C., que ordenou o depósito de cópias exatas das obras dos três grandes clássicos nos arquivos estatais, de maneira que os atores e copistas deveriam respeitar o texto depositado, já que, até então, havia pouco respeito em relação ao texto original<sup>5</sup>. Vê-se aí, portanto, a proteção da integridade da obra.

Em Roma, a ausência de legislação específica acerca das criações intelectuais também não significou que os escritores e artistas em geral não fossem amparados pelo direito<sup>6</sup>. Ao contrário, pode-se notar entre os romanos tanto a proteção do direito moral como do direito patrimonial de autor.

No que toca ao direito moral, Delia Lipzyc, apoiada nas lições de Dock, assinala que os romanos estavam cientes do fato de que a publicação e a exploração da obra guardavam íntima ligação com interesses espirituais e morais, uma vez que o autor podia decidir acerca da “divulgação de sua obra e os plagiadores eram mal vistos pela opinião pública”<sup>7</sup>.

Aliás, no que toca ao plágio, há um interessante episódio em Roma, no século V a.C., em que “vários participantes de um concurso de poesia foram acusados de ‘ladrões’ por terem apresentado como suas obras pertencentes à biblioteca de Alexandria”<sup>8</sup>.

E seria até mesmo possível que o direito moral de autor fosse amparado, no direito romano, pela *actio iniuriarum*<sup>9</sup>. Nessa linha, a publicação sem autorização de um trabalho literário de outrem poderia ser subsumida no tipo da *ne quid infamandi*<sup>10</sup>, aplicando-se então a *actio iniuriarum* para proteger a personalidade do autor projetada sobre a obra.

546

Igualmente, não se pode descurar, entre os romanos, da existência de interesse econômico na produção do autor, sendo que nesse sentido é notório o benefício pecuniário que desfrutavam os poetas Horácio, Virgílio e Propertius, junto a Caius Maecenas, estadista romano cujo nome simboliza atualmente o patronato das artes (Mecenato)<sup>11</sup>.

A existência do interesse econômico fica evidente em uma carta de Cícero, dirigida ao seu amigo e editor Atticus. Em tal missiva Cícero elogia o excelente trabalho do editor na “venda” do seu discurso *Pro Ligario*, afirmando o autor que no futuro entregaria a Atticus para publicação o que viesse a escrever<sup>12</sup>.

Entretanto, é interessante lembrar que em Roma as criações intelectuais eram regidas pelas disposições relativas ao direito de propriedade, já que o autor, ao criar uma obra literária ou artística, produzia uma coisa, a qual poderia alienar como qualquer outro bem material<sup>13</sup>.

Contudo, a questão é bem mais complexa do que poderia parecer em um primeiro momento, não sendo possível considerar a afirmação supra sem as devidas ressalvas.

Nos casos de acessão de coisa móvel a coisa móvel, “quanto à *scriptura*, sempre se julgou, no direito romano, que o escrito acede ao material sobre o qual se escreve; assim, se alguém escrevesse em material alheio, o

<sup>4</sup> FRAGOSO, João Henrique da Rocha. *Direito Autoral: da Antiguidade à Internet*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 56-57.

<sup>5</sup> LIPSZYC, Delia. *Derecho de autor y derechos conexos*. Buenos Aires: UNESCO, 1993, p. 28.

<sup>6</sup> EBOLI, João Carlos de Camargo. *Pequeno Mosaico do Direito Autoral*. São Paulo: Irmãos Vitale, 2006, p. 19.

<sup>7</sup> LIPSZYC, Delia. *Derecho de autor y derechos conexos*. Buenos Aires: UNESCO, 1993, p. 28.

<sup>8</sup> FRAGOSO, João Henrique da Rocha. *Direito Autoral: da Antiguidade à Internet*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 59.

<sup>9</sup> COSTA NETTO, José Carlos. *Direito autorial no Brasil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 97.

<sup>10</sup> SCHICKERT, Katharina. *Der Schutz literarischer Urbeberschaft im Rom der klassischen Antike*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2005.

<sup>11</sup> COSTA NETTO, José Carlos. *Direito autorial no Brasil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 98.

<sup>12</sup> FRAGOSO, João Henrique da Rocha. *Direito Autoral: da Antiguidade à Internet*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 61.

<sup>13</sup> LIPSZYC, Delia. *Derecho de autor y derechos conexos*. Buenos Aires: UNESCO, 1993, p. 29.

escrito passava, materialmente (e não literalmente)” ao dono da matéria. A despeito disso, vale observar que o próprio Moreira Alves deixa claro, ao destacar “e não literalmente”, que o caso cuida, em realidade, da materialidade do exemplar, e não do escrito em si<sup>14</sup>.

E isso parece ficar mais evidente no caso da *pictura*, que, segundo Moreira Alves, “é a representação de figuras, mediante o emprego de tintas, sobre tela alheia”. O romanista destaca que no direito clássico havia divergência no que toca à solução do problema, de maneira que alguns entendiam que “as tintas acediam à tela, e, assim, o proprietário dela se tornava proprietário do quadro; outros eram de opinião contrária – o quadro passava à propriedade do pintor”. No entanto, ao final prevaleceu a tese de que o quadro passava à propriedade do pintor, opinião seguida por Justiniano<sup>15</sup>.

Por conseguinte, a partir dessas premissas, é possível se constatar que o direito da Antiguidade não conhecia o direito de autor tal qual se conhece hodiernamente. Contudo, isso não impediu que houvesse proteção, ainda que não sistematizada, às obras, proteção essa que atendia às necessidades sociais daquela época.

## 2 DA IDADE MÉDIA À INVENÇÃO DA IMPRENSA

Com a queda do Império Romano do Ocidente, em 476 d.C., a Europa mergulhou nas sombras da Idade Média. O comércio de livros entrou em declínio, mesmo porque muitos escritos antigos foram perdidos com as invasões bárbaras, enquanto outros caíram no esquecimento. Ao mesmo tempo, com a ascensão do Cristianismo, artistas, estudiosos e leitores passaram a se dedicar, cada vez mais, aos temas religiosos<sup>16</sup>.

Nesse contexto, coube aos mosteiros o trabalho de preservar a cultura existente, reproduzindo os manuscritos, especialmente os escritos clássicos e os trabalhos de cunho religiosos, que certamente não teriam chegado até nós sem o dedicado labor dos monges medievais<sup>17</sup>.

Entretanto, naquela época não se dava à criação o mesmo significado que é dado atualmente. Os eruditos medievais eram indiferentes em relação à identidade dos autores, pois se entendia que o autor não estava autorizado a criar, mas apenas expressava a voz de Deus. A autoria aparecia puramente como um gesto de inscrição e não como forma de expressão<sup>18</sup>.

Outrossim, como a elaboração e a reprodução da obra normalmente eram executadas dentro do mosteiro, por óbvio, ainda mais difícil se tornava o conhecimento da autoria, uma vez que o acesso aos mosteiros não era livre. Ademais, diante da posição assumida pelos monges em relação às obras, eram muito comuns acréscimos e alterações dos textos, em total afronta à integridade da obra<sup>19</sup>.

Aliás, vale aqui notar que os poucos autores do período, diante do desrespeito e da ausência de proteção jurídica, chegavam mesmo a apelar para maldições e pragas, como a constante do Espelho da Saxônia (*Sachsenspiegel*), um compêndio jurídico escrito por Eike Von Repgow em 1230, no qual o autor, em sua introdução, deseja lepra e inferno àqueles que alterarem o seu trabalho, o que se convencionou chamar de maldição do livro (*Buchfluch*)<sup>20</sup>.

<sup>14</sup> ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 311.

<sup>15</sup> ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 311.

<sup>16</sup> SOUZA, Allan Rocha de. *A construção social dos direitos autorais: primeira parte*. Disponível em: <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manuel/arquivos/anais/campos/allan\\_rocha\\_de\\_souza.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manuel/arquivos/anais/campos/allan_rocha_de_souza.pdf)>. Acesso em: 10 ago. 2023.

<sup>17</sup> MORAES, Rodrigo. *Os direitos morais do autor: repersonalizando o direito autoral*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 27-28.

<sup>18</sup> CARBONI, Guilherme. *Direito Autoral e Autoria Colaborativa: na Economia da Informação em Rede*. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 37. O mesmo ensinamento é expresso por Rehbinder, o qual aduz que a ideia já existente na Antiguidade acerca dos criadores foi reinterpretada pelo cristianismo, que viu na atividade meramente uma forma de mediação entre Deus e os homens, deixando então a personalidade do autor esquecida no anonimato (REHBINDER, Manfred. *Urheberrecht*. 16. ed. München: C. H. Beck, 2010, p. 8).

<sup>19</sup> MORAES, Rodrigo. *Os direitos morais do autor: repersonalizando o direito autoral*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 28.

<sup>20</sup> REHBINDER, Manfred. *Urheberrecht*. 16. ed. München: C. H. Beck, 2010, p. 8.

Diante de todos esses percalços, ausente a individualização da obra, ficava também prejudicado o surgimento e o desenvolvimento do direito de autor, mesmo porque a proteção jurídica, nesse período, estava ligada tão somente à propriedade do original.

A situação permaneceu inalterada por cerca de mil anos, até o final da Idade Média, quando as cidades começaram a florescer, as universidades foram criadas e sucessivas elevações populacionais levaram ao crescimento do número de pessoas alfabetizadas em condições de adquirir livros, ampliando a demanda pelo trabalho dos reprodutores de livros<sup>21</sup>.

Com a demanda crescente, a produção e a reprodução de livros pelo método manuscrito, que vinha sendo utilizado há vinte séculos (do século V a.C. ao XV d.C), já não estava mais atendendo ao mercado. Em boa hora surgiu então uma nova tecnologia, a imprensa de tipos móveis.

### 3 A IMPRENSA DE TIPOS MÓVEIS

A imprensa de tipos móveis foi inventada por Johannes Gutenberg em meados do século XV. Revolucionou os métodos existentes à época, permitindo a produção e a reprodução de livros em grandes quantidades e a baixos custos. Também criou a oportunidade para que o individualismo e a autoexpressão se manifestassem na sociedade<sup>22</sup>.

Para se ter uma ideia da revolução trazida pela imprensa, estima-se que antes de sua invenção existiam cerca de trinta mil livros em toda Europa<sup>23</sup>, enquanto em 1500 já circulavam treze milhões de livros, dentre os quais aproximadamente dois milhões tinham sido produzidos somente em Veneza<sup>24</sup>.

Acrescente-se a isso o fato de que os textos impressos são muito mais fáceis de ler do que os manuscritos, permitindo “uma leitura rápida e silenciosa e propiciando uma diferente relação entre autor e leitor, bem como diferentes estilos de escrita”<sup>25</sup>.

548

A imprensa possibilitou ainda a criação de textos que não se modificavam ou alteravam a cada reprodução, já que não havia mais a interferência dos escribas, que normalmente desrespeitavam a integridade das obras no processo de elaboração das cópias manuscritas<sup>26</sup>.

Tudo isso levou a uma profunda mudança na forma de ver a obra e seu autor. Antes da imprensa a produção de um texto não tinha como fim precípua o lucro, pois o que o autor almejava era a “glória”, tanto que vivia em regime de mecenato. Com a nova invenção, além de fama, também foram proporcionados ao autor dinheiro e lucro, criando um novo mercado, com enorme potencial econômico.

Todavia, se por um lado a invenção da máquina de impressão possibilitou a reprodução de livros em escala infinitamente superior àquela alcançada pelo método manuscrito e criou um novo mercado, por outro lado era necessário um grande investimento de capital nessa nova indústria. Tratava-se de empreendimento que demandava equipamentos de impressão e materiais muito caros, o que era bastante arriscado, já que a recuperação dos gastos com a venda de livros era lenta e aleatória<sup>27</sup>.

Outrossim, o controle sobre a reprodução da obra, que até então se dava pela posse do manuscrito original,

---

<sup>21</sup> SOUZA, Allan Rocha de. *A construção social dos direitos autorais: primeira parte*. Disponível em: <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/campos/allan\\_rocha\\_de\\_souza.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/campos/allan_rocha_de_souza.pdf)>. Acesso em: 10 ago. 2023.

<sup>22</sup> CARBONI, Guilherme. *Direito Autoral e Autoria Colaborativa: na Economia da Informação em Rede*. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 38.

<sup>23</sup> TRIDENTE, Alessandra. *Direito autorial: paradoxos e contribuições para a revisão da tecnologia jurídica no século XXI*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 3.

<sup>24</sup> BRIGGS, Asa; BURKE, Peter. *A social history of the media: from Gutenberg to the Internet*. 2. ed. Cambridge, 2005, p. 13.

<sup>25</sup> CARBONI, Guilherme. *Direito Autoral e Autoria Colaborativa: na Economia da Informação em Rede*. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 45.

<sup>26</sup> LEITE, Eduardo Lycurgo. *Plágio e Outros Estudos em Direito de Autor*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 123.

<sup>27</sup> COSTA NETTO, José Carlos. *Direito autorial no Brasil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 102.

foi perdido, visto que os possuidores de uma cópia impressa podiam, sem grandes dificuldades, reproduzi-la<sup>28</sup>. Por isso, pode-se dizer que a facilidade de disseminação das obras também provocou o aumento de incidência da contrafação e do plágio.

Nessa situação, perdia o impressor original o dinheiro investido na criação e processamento do texto, montante esse que não era despendido em caso de reimpressão do trabalho por terceiro, o que tornava bastante lucrativa a atividade daquele que simplesmente pegava a obra já editada e a reimprimia<sup>29</sup>.

Por conseguinte, os impressores passaram a clamar por medidas para garantir seus investimentos contra a concorrência de edições abusivas, pedindo aos governantes a concessão de privilégios de impressão. Daí o reconhecimento, no final do século XV, da necessidade de proteção dos trabalhos escritos publicados, o que inicialmente se deu pelo regime dos privilégios<sup>30</sup>.

#### 4 OS PRIMEIROS PRIVILÉGIOS DE QUE SE TEM NOTÍCIA

A invenção da imprensa levou ao surgimento dos privilégios, que eram concedidos pelos monarcas aos editores e garantiam a exploração econômica de determinada obra por certo período. Para tanto, não eram levados em conta os interesses dos autores, mas tão somente as necessidades daqueles que exercitavam uma atividade econômica, isto é, os impressores<sup>31</sup>. Tais privilégios indicavam ainda a existência, no que diz respeito às obras literárias, artísticas e científicas, de uma atividade comercial bastante intensa<sup>32</sup>.

O primeiro privilégio de impressão foi concedido pela República Sereníssima de Veneza, em 1469, a um alemão de nome Johannes von Speyer, pelo prazo de 5 anos, para a edição das cartas de Cícero e Plínio. Contudo, tal privilégio foi extinto depois de um ano, com a morte prematura de Speyer, não tendo sido renovado a outro impressor<sup>33</sup>.

Entre os privilégios de impressão, deve-se notar que podem ser distinguidos aqueles outorgados de forma genérica, para a impressão de livros em uma localidade específica, daqueles concedidos apenas para a impressão de determinado trabalho ou de obras de algum escritor<sup>34</sup>.

Ao lado dos privilégios de impressão, em 1486 teria surgido em Veneza o primeiro privilégio autoral, concedido ao historiador Marcus Antonius Sabellicus, para a publicação da sua obra “História da cidade de Veneza”, o que configurou uma exceção e permitiu ao autor a escolha do editor<sup>35</sup>.

Seja como for, é indiscutível que o objetivo desses primeiros privilégios concedidos não era propriamente a defesa do trabalho literário, mas sim a proteção dos editores e dos processos de impressão<sup>36</sup>.

Na França, o primeiro privilégio real foi concedido por Luis XII a Antoine Vérard, no ano de 1507, para a edição das epístolas de São Paulo<sup>37</sup>. Após a concessão desse favor real, nos anos seguintes foram concedidos diversos

<sup>28</sup> COSTA NETTO, José Carlos. *Direito autoral no Brasil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 102.

<sup>29</sup> GERMAN, Stanislav. *Das Urheberrecht und seine Entwicklung*. München: GRIN, 2009, p. 1.

<sup>30</sup> GERMAN, Stanislav. *Das Urheberrecht und seine Entwicklung*. München: GRIN, 2009, p. 1-2.

<sup>31</sup> ALGARDI, Zara Olivia. *La tutela dell'opera dell'ingegno e il plagio*. Padova: CEDAM, 1978, p. 5.

<sup>32</sup> FRAGOSO, João Henrique da Rocha. *Direito Autoral: da Antiguidade à Internet*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 66.

<sup>33</sup> GERMAN, Stanislav. *Das Urheberrecht und seine Entwicklung*. München: GRIN, 2009, p. 2.

<sup>34</sup> REHBINDER, Manfred. *Urheberrecht*. 16. ed. München: C. H. Beck, 2010, p. 9.

<sup>35</sup> SCHACK, Haimo. *Urheber- und Urhebervertragsrecht*. 10. ed. Tübingen: Mohr Siebeck, 2021, p. 53-54. Pode-se ainda destacar outros privilégios concedidos diretamente ao autor, como o privilégio outorgado em Milão, no ano de 1488, a Bettin da Trezzo, e o concedido em Padova, no ano de 1592, a Pier Francesco da Ravenna (ALGARDI, Zara Olivia. *La tutela dell'opera dell'ingegno e il plagio*. Padova: CEDAM, 1978, p. 5-6).

<sup>36</sup> REHBINDER, Manfred. *Urheberrecht*. 16. ed. München: C. H. Beck, 2010, p. 9.

<sup>37</sup> LUCAS, André; LUCAS, Henri-Jacques. *Traité de la propriété littéraire et artistique*. 3. ed. Paris: Litec, 2006, p. 3.

outros privilégios, contando Paris, em 1510, com mais de cinquenta impressores ou livreiros<sup>38</sup>.

O Sacro Império Romano-Germânico igualmente concedeu privilégios. O primeiro deles foi outorgado no ano de 1501 ao impressor Konrad Celtis, da cidade de Nuremberg<sup>39</sup>, que poderia explorar as poesias de Hrotsvitha von Gandersheim, uma escritora do século X. Outro privilégio imperial foi concedido em 1532 ao editor Johannes Schöffer para a impressão da *Constitutio Criminalis Carolina*<sup>40</sup>.

Na Espanha, a partir de 1502, exigiu-se a licença real para a impressão, divulgação e venda de livros<sup>41</sup>.

Também no século XVI apareceram os primeiros privilégios concedidos na Inglaterra, os quais beneficiaram escritores como Reginald Wold. Outro caso ocorreu em 1530, quando Jean Palsgrave, um londrino graduado em Paris, obteve o privilégio de venda, por sete anos, de uma gramática francesa de sua autoria<sup>42</sup>.

Portanto, vê-se que a exigência de concessão de privilégio para a impressão de livros na Europa se consolidou rapidamente. Tal regime somente foi abandonado muito tempo depois, no século XVIII, com o surgimento do direito de autor nos moldes existentes até hoje.

## 5 O REGIME DOS PRIVILÉGIOS

Inicialmente, a necessidade de regular o direito de reprodução das obras surgiu sob a forma do regime dos privilégios, que inaugurou uma nova fase do direito, conhecida como “ciclo dos monopólios”<sup>43</sup>.

Os privilégios estabeleciam um monopólio de exploração em favor de livreiros e impressores, normalmente por tempo determinado. Eram concedidos pelo governante e comumente objetivavam a gratificação de determinada pessoa em função de um trabalho ou ato realizado. Ao lado do aspecto econômico ligado aos livreiros e impressores, também funcionavam como recurso político para o controle da difusão das doutrinas consideradas perigosas, que poderiam ameaçar os governantes<sup>44</sup>.

Muitos dos elementos característicos dos direitos do autor estavam presentes nos privilégios, entre eles a outorga de direitos exclusivos por determinado prazo, a autorização para imprimir cópias das obras e vendê-las, a possibilidade de obter a reparação dos danos causados, bem como o direito de perseguir os infratores mediante medidas coativas, como a apreensão de cópias<sup>45</sup>.

Outrossim, vale mencionar que no regime dos privilégios a proteção era concedida normalmente por cidades, para um determinado território, o que permitia, em outra cidade, a impressão da mesma obra por outro impressor. Isso demonstra que mesmo com a concessão de privilégios, muitas vezes a proteção dos impressores continuava atomizada, fragmentada, limitada territorialmente<sup>46</sup>.

Ademais, nesse regime a tutela não era direcionada ao autor da obra, mas tinha como objetivo a proteção da atividade dos impressores e livreiros, o que justificava a concessão estatal de privilégios e a consequente

---

<sup>38</sup> FRAGOSO, João Henrique da Rocha. *Direito Autoral: da Antiguidade à Internet*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 47.

<sup>39</sup> GERMAN, Stanislav. *Das Urheberrecht und seine Entwicklung*. München: GRIN, 2009, p. 2.

<sup>40</sup> REHBINDER, Manfred. *Urheberrecht*. 16. ed. München: C. H. Beck, 2010, p. 9.

<sup>41</sup> FRAGOSO, João Henrique da Rocha. *Direito Autoral: da Antiguidade à Internet*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 47.

<sup>42</sup> BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito das Coisas*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. I, p. 234.

<sup>43</sup> EBOLI, João Carlos de Camargo. *Pequeno Mosaico do Direito Autoral*. São Paulo: Irmãos Vitale, 2006 p. 20.

<sup>44</sup> ATKINSON, Benedict; FITZGERALD, Brian. *A short history of copyright*. Cham: Springer, 2014, p. 16.

<sup>45</sup> LIPSZYC, Delia. *Derecho de autor y derechos conexos*. Buenos Aires: UNESCO, 1993, p. 30.

<sup>46</sup> No Sacro Império Romano-Germânico, por exemplo, os privilégios eram concedidos pelas cidades, no entanto, também havia a possibilidade da obra impressa ser protegida em todo o território imperial, o que se dava com a concessão de privilégio pelo Kaiser (SCHACK, Haimo. *Urheber- und Urhebervertragsrecht*. 10. ed. Tübingen: Mohr Siebeck, 2021, p. 54-55). O sistema dos privilégios do Kaiser, contudo, somente foi respeitado por todos os Estados germânicos no período que vai do fim do século XVI até o começo do século XVII (GERMAN, Stanislav. *Das Urheberrecht und seine Entwicklung*. München: GRIN, 2009, p. 2).

penalização daqueles que os desrespeitassem<sup>47</sup>. Tanto é assim que essa proteção não surgiu da reivindicação dos criadores intelectuais, ao contrário, em face do descontentamento da classe dos editores é que se iniciou a referida regulamentação<sup>48</sup>.

Desta feita, os privilégios concediam um direito de natureza econômica aos editores, destinado tão somente a salvaguardar a atividade dos riscos comerciais a ela inerentes, nada tendo a ver com os direitos autorais como os conhecemos atualmente<sup>49</sup>. Não havia, portanto, um direito subjetivo preexistente, uma vez que o privilégio era “atribuído pelo monarca como se fosse um benefício temporário e condicionado”<sup>50</sup>.

## 6 A SIMBIOSE ENTRE A CENSURA E O REGIME DOS PRIVILÉGIOS

A concessão de privilégios não atendia apenas aos interesses dos livreiros e impressores. O Estado e a Igreja também estavam interessados no controle da atividade editorial, especialmente no que tocava ao conteúdo do que seria publicado<sup>51</sup>.

Muito mais que proteger a atividade editorial, pretendia-se censurar as publicações, evitando a disseminação de ideias que pudessem trazer prejuízos políticos ou que ameaçassem a sociedade como um todo, incluindo aí a religião<sup>52</sup>.

Nessa linha, o registro obrigatório não passava de um mecanismo camuflado de controle, visto que permitia ao Estado e à Igreja o acesso à obra antes da publicação, o que facilitava a censura prévia de trabalhos considerados indesejados.

Deu-se, então, no regime dos privilégios, a simbiose perfeita entre os interesses dos governantes, da Igreja e dos impressores. A motivação da tutela não estava na proteção das criações do espírito, mas sim, desde o início, na proteção dos investimentos e na outorga de um poderoso instrumento de censura prévia<sup>53</sup>. Isso evitava a ocorrência de desordem e de práticas vedadas pela religião, em evidente atendimento dos interesses diretos e indiretos do soberano e do clero.

Destarte, somente com a derrogação do sistema dos privilégios é que tem início o desenvolvimento do direito autoral como o conhecemos hodiernamente. Os primeiros passos nessa direção foram dados na Inglaterra, como será visto no decorrer do presente estudo. No entanto, não se deve deixar de observar que os autores nunca ficaram totalmente aliados do universo da comercialização de livros, malgrado a prevalência, nesse período, dos interesses dos editores, da Igreja e do Estado<sup>54</sup>.

## 7 A COMPANY OF STATIONERS OF LONDON

Passa-se agora à análise do sistema dos privilégios na Inglaterra, uma vez que o estudo da formação do

<sup>47</sup> COSTA NETTO, José Carlos. *Direito autoral no Brasil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 101.

<sup>48</sup> MORAES, Rodrigo. *Os direitos morais do autor: repersonalizando o direito autoral*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 32.

<sup>49</sup> LUCAS, André; LUCAS, Henri-Jacques. *Traité de la propriété littéraire et artistique*. 3. ed. Paris: Litec, 2006, p. 4.

<sup>50</sup> CIFUENTES, Santos. *Derechos personalísimos*. 3. ed. Buenos Aires: Astrea, 2008, p. 194.

<sup>51</sup> ATKINSON, Benedict; FITZGERALD, Brian. *A short history of copyright*. Cham: Springer, 2014, p. 16.

<sup>52</sup> A censura estatal tinha a tarefa de proibir obras cujo conteúdo não estivesse de acordo com o Cristianismo ou com uma das confissões autorizadas. Proibiam-se, igualmente, as obras contrárias aos costumes e à moral da sociedade (GERMAN, Stanislav. *Das Urheberrecht und seine Entwicklung*. München: GRIN, 2009, p. 3).

<sup>53</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito autoral*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 4.

<sup>54</sup> FRAGOSO, João Henrique da Rocha. *Direito Autoral: da Antiguidade à Internet*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 50.

*copyright* certamente demanda a compreensão dos antecedentes históricos que levaram à formação desse primeiro sistema que acabou protegendo o autor.

Em 1477 William Caxton introduziu a imprensa na Inglaterra, iniciando a história do ofício de impressor em solo inglês. A partir daí, o comércio de livros foi ganhando força, surgindo uma categoria organizada de comerciantes de obras escritas, ou seja, os impressores e vendedores de livros<sup>55</sup>.

A Coroa inglesa, todavia, era a titular do direito de impressão, de maneira que ninguém poderia imprimir sem a concessão de um privilégio especial, que era de atribuição da *Star Chamber*<sup>56</sup>.

Em 1557 foi concedida uma *Royal Charter* aos comerciantes de livros, que se transformaram na *Company of Stationers of London*, a qual passou a ser a detentora do monopólio de impressão na Inglaterra<sup>57</sup>. Iniciou-se, assim, uma duradoura parceria entre a Coroa e a *Stationers' Company*, sendo que esta assegurava o cumprimento das políticas oficiais de censura. A Coroa, por seu turno, garantia aos membros da *Stationers' Company* a exclusividade na atividade de impressão, bem como poderes nacionais de regulação<sup>58</sup>.

Assim, o direito de impressão passou a ser perpétuo e somente os membros da corporação podiam exercê-lo, incluindo aí a transferência, que também se dava entre integrantes da *Stationers' Company*. No caso de falecimento do membro, o direito voltava para a corporação, que podia novamente concedê-lo ou até outorgá-lo à viúva do membro, mas somente pelo período de sua vida<sup>59</sup>.

Os impressores que não faziam parte da *Stationers' Company* acabaram sendo incorporados e submetidos à autoridade de seu corpo legiferante e judicante<sup>60</sup>.

A esse regime se excepcionaram somente aqueles que obtiveram uma licença de impressão direta, como ocorreu com a Universidade de Oxford, cujo privilégio foi confirmado por um decreto da *Star Chamber* de 1586<sup>61</sup>.

Dessa maneira, a *Stationers' Company*, sustentando-se em normas de censura, manteve seu monopólio sobre o comércio do livro durante muito tempo, sendo relevante aqui mencionar que os Decretos de 1586 e 1637, as Ordenanças de 1643 e 1647 e o *Licensing Act* de 1662, que são fundamentalmente leis de censura que serviram ao monopólio mencionado<sup>62</sup>.

De fato, durante quase todo o período de 1557 a 1709, a censura foi a maior política do governo inglês, política essa que tornou conveniente a entrega de grandes poderes à *Stationers' Company*, a qual passou a atuar como verdadeira polícia da impressão<sup>63</sup>. E não é outro o ponto de vista de Claire Dietz, ao afirmar que o “governo usou a corporação como uma espécie de polícia”, que tinha a tarefa de vigiar e regular a impressão e a venda de livros<sup>64</sup>.

Outrossim, é de se destacar que o Judiciário não interferia nas políticas públicas de censura, o que acabou por consolidar “uma enorme medida de poder nas mãos dos *stationers*”<sup>65</sup>.

<sup>55</sup> ATKINSON, Benedict; FITZGERALD, Brian. *A short history of copyright*. Cham: Springer, 2014, p. 18.

<sup>56</sup> PIEVATOLO, Maria Chiara. *L'età della stampa e l'industrializzazione dell'informazione*, 2007. Disponível em: <<http://bfp.sp.unipi.it/dida/fpa/ar01s02.html#anne>>. Acesso em: 20 ago. 2023.

<sup>57</sup> SCHACK, Haimo. *Urheber- und Urhebervertragsrecht*. 10. ed. Tübingen: Mohr Siebeck, 2021, p. 54.

<sup>58</sup> MIZUKAMI, Pedro Nicoletti. *Função social da propriedade intelectual: compartilhamento de arquivos e direitos autorais na CF/88*. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica, 2007, p. 252.

<sup>59</sup> SCHACHT, Sascha T. *Die Einschränkung des Urheberpersönlichkeitsrechts im Arbeitsverhältnis*. Göttingen: V&R unipress, 2004, p. 98-99.

<sup>60</sup> MIZUKAMI, Pedro Nicoletti. *Função social da propriedade intelectual: compartilhamento de arquivos e direitos autorais na CF/88*. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica, 2007, p. 252.

<sup>61</sup> PATTERSON, Lyman Ray. *Copyright in historical perspective*. Nashville: Vanderbilt, 1968, p. 237.

<sup>62</sup> PATTERSON, Lyman Ray. *Copyright in historical perspective*. Nashville: Vanderbilt, 1968, p. 143.

<sup>63</sup> PATTERSON, Lyman Ray. *Copyright in historical perspective*. Nashville: Vanderbilt, 1968, p. 6.

<sup>64</sup> DIETZ, Claire. *Werkintegritätsschutz im Deutschen und US-amerikanischen recht*. Berlin: De Gruyter, 2009, p. 187.

<sup>65</sup> MIZUKAMI, Pedro Nicoletti. *Função social da propriedade intelectual: compartilhamento de arquivos e direitos autorais na CF/88*. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica, 2007, p. 252.

Com o monopólio garantido pela Coroa, restava a regulação das relações entre os integrantes da corporação, desenvolvendo-se, assim, um sistema corporativo conhecido como *stationer's copyright*, o qual “provavelmente teria se desenvolvido mesmo sem a existência de normas de censura, mas apenas pôde ganhar força em razão dessas normas”<sup>66</sup>.

E nesse ponto é importante ressaltar que se está falando no desenvolvimento do *stationer's copyright*, e não no seu surgimento, já que, conforme pontuou Patterson, há evidência no sentido de que, na época em que a *Stationers' Company* recebeu seu privilégio (1557), o *stationer's copyright* já existia<sup>67</sup>.

Seja como for, tendo em vista que o monopólio em favor da *Stationers' Company* já estava consolidado, a necessidade básica de seus membros passou a ser a regulação do comércio do livro entre seus próprios integrantes, ou seja, regular a concorrência entre os membros da *Stationers' Company*. Isso deu origem ao *stationer's copyright*, com âmbito *interna corporis*<sup>68</sup>.

Pelo *stationer's copyright*, a companhia outorgava um direito de cópia (*copyright*)<sup>69</sup>, o qual acabou sendo desenvolvido e limitado de acordo com os interesses dos próprios membros da companhia<sup>70</sup>.

O *stationer's copyright* não previa um direito de autor, ao contrário, era bastante restrito, compreendendo apenas o direito de copiar (reproduzir) um manuscrito. Logo, não era possível atribuir a autores os direitos previstos no âmbito da corporação, exceto se o autor fosse membro da corporação, mas aí tinha direitos em razão de participar da *Stationers' Company*, e não pelo fato de ser autor<sup>71</sup>.

Entretanto, mesmo não sendo reconhecido um direito de autor, havia no *stationer's copyright*, até por conveniência da própria corporação na forma de condução do comércio de livros, o reconhecimento implícito de alguns direitos morais e patrimoniais de autor<sup>72</sup>.

No que toca ao reconhecimento de direitos patrimoniais, pode-se mencionar o fato de que sempre era necessário o pagamento ao autor pelo original. Já no que diz respeito aos direitos morais, apesar de ser uma questão mais complicada, seu reconhecimento existia, pois era conveniente aos editores a manutenção da paternidade e da integridade da obra, que garantiam justamente o lucro por eles almejado<sup>73</sup>.

Nesse mesmo sentido, ensina Claire Dietz que a corporação reconhecia o direito do autor a uma gratificação e à integridade de seu trabalho<sup>74</sup>.

O registro interno do *copyright* na *Stationers' Company* era usual e o membro registrava a obra em seu nome. Entretanto, o *Star Chamber Decree* de 1637 tornou obrigatório o registro do *copyright*, além do licenciamento<sup>75</sup>.

<sup>66</sup> De acordo com Mizukami, a “corporação abrigava três ofícios relacionados ao comércio do livro: os *bookbinders* (encadernadores), os *printers* (impressores) e os *booksellers* (livreiros), concentrando esses últimos as funções de edição e venda de livros” (MIZUKAMI, Pedro Nicoletti. *Função social da propriedade intelectual: compartilhamento de arquivos e direitos autorais na CF/88*. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica, 2007, p. 252).

<sup>67</sup> PATTERSON, Lyman Ray. *Copyright in historical perspective*. Nashville: Vanderbilt, 1968, p. 42.

<sup>68</sup> MIZUKAMI, Pedro Nicoletti. *Função social da propriedade intelectual: compartilhamento de arquivos e direitos autorais na CF/88*. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica, 2007, p. 253.

<sup>69</sup> Relata Patterson que o termo “*copy right*” não era usado nos registros da *Stationers' Company* até 1701, já que até então o termo “*copy*” era utilizado pelos *stationers* para significar o que hoje chamamos de “*copyright*” (PATTERSON, Lyman Ray. *Copyright in historical perspective*. Nashville: Vanderbilt, 1968, p. 4).

<sup>70</sup> PATTERSON, Lyman Ray. *Copyright in historical perspective*. Nashville: Vanderbilt, 1968, p. 5.

<sup>71</sup> MIZUKAMI, Pedro Nicoletti. *Função social da propriedade intelectual: compartilhamento de arquivos e direitos autorais na CF/88*. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica, 2007, p. 254-255.

<sup>72</sup> MIZUKAMI, Pedro Nicoletti. *Função social da propriedade intelectual: compartilhamento de arquivos e direitos autorais na CF/88*. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica, 2007, p. 255.

<sup>73</sup> MIZUKAMI, Pedro Nicoletti. *Função social da propriedade intelectual: compartilhamento de arquivos e direitos autorais na CF/88*. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica, 2007, p. 255.

<sup>74</sup> DIETZ, Claire. *Werkintegritätsschutz im Deutschen und US-amerikanischen recht*. Berlin: De Gruyter, 2009, p. 186.

<sup>75</sup> MIZUKAMI, Pedro Nicoletti. *Função social da propriedade intelectual: compartilhamento de arquivos e direitos autorais na CF/88*. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica, 2007, p. 255.

E o regime baseado no monopólio e na censura resistiu ao enfraquecimento do poder monárquico determinado pelas revoluções inglesas, quando em 1641 foi abolida a *Star Chamber*, a qual assegurava as licenças de impressão e o monopólio da *Stationers' Company*. Tanto é que em 1643 foi reintroduzido pelo *Licensing Order* um regime de monopólio e de censura análogo àquele em vigor anteriormente<sup>76</sup>.

## 8 O LICENSING ACT DE 1662

Com a reestruturação do poder monárquico, editou-se em 1662 o *Licensing Act*, fortemente baseado no *Star Chamber Decree* de 1637, que confirmou a disciplina precedente e ampliou os poderes da *Stationer's Company*<sup>77</sup>.

Foi adotada no *Licensing Act* a estratégia utilizada na Ordenança de 1649. Assim, a vigência das leis de censura era limitada, mas eram admitidas renovações periódicas, o que ocorreu até 1694, quando o ato não foi mais renovado por decisão da *House of Commons*<sup>78</sup>.

Inúmeras críticas foram dirigidas ao *Licensing Act*. Entre os críticos mais ilustres estava John Locke, o qual argumentava que o privilégio comportava um regime de censura preventiva, que tornava sem efeito a liberdade de expressão. O filósofo também atacava o caráter perpétuo do privilégio, que levava à produção de edições caras e de péssima qualidade. Igualmente se opunha ao ato que autorizava a Coroa a inspecionar a casa daqueles que eram suspeitos de possuir livros em situação irregular, o que fomentava perseguições. Ademais, asseverava que o monopólio sacrificava a liberdade de imprensa, de comércio e de cultura<sup>79</sup>.

554

E o filósofo John Locke, por ocasião da discussão sobre os privilégios e o *Licensing Act*, chegou a apresentar um *Memorandum* no qual uniu os argumentos contrários ao monopólio, o que fez com fundamento na preocupação iluminista da circulação do conhecimento<sup>80</sup>.

Em face da resistência ao *Licensing Act*, encerrou-se em 1694 a série de renovações periódicas, o que decorreu, como foi possível notar, da enorme influência “que na formação da ideologia liberal exerceram tanto a teoria e a filosofia geral de John Locke, como sua ética e sua doutrina política”<sup>81</sup>.

A *Stationers' Company* chegou a tentar obter novas leis de censura, já que seus membros estavam cientes da importância da censura para a manutenção do monopólio<sup>82</sup>. No entanto, a empreitada não logrou êxito. Assim, com o fim do *Licensing Act*, instalou-se um verdadeiro caos no comércio de livros, em muito devido à cópia indiscriminada e à impressão somente de livros rentáveis.

Daí que era necessária uma nova legislação para cuidar desse comércio e prevenir a continuação do monopólio dos livreiros. Então os *stationers* se viram obrigados a demandar uma nova normatização, que resultou na

<sup>76</sup> PIEVATOLO, Maria Chiara. *L'età della stampa e l'industrializzazione dell'informazione*, 2007. Disponível em: <<http://bfp.sp.unipi.it/dida/fpa/ar01s02.html#anne>>. Acesso em: 20 ago. 2023.

<sup>77</sup> SOUZA, Allan Rocha de. *A construção social dos direitos autorais: primeira parte*. Disponível em: <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/campos/allan\\_rocha\\_de\\_souza.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/campos/allan_rocha_de_souza.pdf)>. Acesso em: 10 ago. 2023.

<sup>78</sup> MIZUKAMI, Pedro Nicoletti. *Função social da propriedade intelectual: compartilhamento de arquivos e direitos autorais na CF/88*. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica, 2007, p. 258.

<sup>79</sup> PIEVATOLO, Maria Chiara. *L'età della stampa e l'industrializzazione dell'informazione*, 2007. Disponível em: <<http://bfp.sp.unipi.it/dida/fpa/ar01s02.html#anne>>. Acesso em: 20 ago. 2023.

<sup>80</sup> ATKINSON, Benedict; FITZGERALD, Brian. *A short history of copyright*. Cham: Springer, 2014, p. 22.

<sup>81</sup> LIPSZYC, Delia. *Derecho de autor y derechos conexos*. Buenos Aires: UNESCO, 1993, p. 31.

<sup>82</sup> MIZUKAMI, Pedro Nicoletti. *Função social da propriedade intelectual: compartilhamento de arquivos e direitos autorais na CF/88*. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica, 2007, p. 258.

promulgação, em 1710, do Estatuto da Rainha Ana<sup>83</sup>.

## 9 O ESTATUTO DA RAINHA ANA

Os impressores e os livreiros, após o fim do *Licensing Act*, sabiam que o comércio de livros não podia permanecer como estava. Apesar disso, apresentaram forte resistência ao projeto apresentado na Câmara dos Comuns em 1709, que previa o fim do regime de privilégios e da censura, reconhecendo, ainda que incidentalmente, direitos aos autores. Tal projeto, entretanto, acabou sendo convertido em lei em 1710, a qual passou a ser conhecida como Estatuto da Rainha Ana<sup>84</sup>.

Com a aprovação do Estatuto da Rainha Ana, teria surgido o primeiro sistema de direitos autorais, extinguindo-se o regime de privilégios e o sistema *interna corporis* do *stationer's copyright*. Desse modo, reconheceram-se direitos aos autores, os quais poderiam ser transferidos ao editor, estabelecendo-se uma nova forma de regulação do comércio de livros<sup>85</sup>.

Em verdade, melhor esclarecendo, a mudança radical encontrada no estatuto não se devia ao fato da outorga ao autor do direito de *copyright*, até então uma prerrogativa limitada aos membros da *Stationers' Company*, mas sim à concessão do referido direito a todas as pessoas<sup>86</sup>.

Seja como for, o objetivo precípuo do novo sistema não era a proteção dos autores, mas sim a regulação do comércio de livros na ausência de monopólio e censura, haja vista o caos instaurado pelo fim do *Licensing Act* de 1662<sup>87</sup>.

De fato, o estatuto, em seu preâmbulo, destaca que se tratava de um “ato para o encorajamento do aprendizado, investindo as cópias de livros impressos nos autores e compradores de tais cópias, durante o tempo aqui mencionado”<sup>88</sup>. Isso demonstra que o objetivo, com o término do monopólio e da censura, era o encorajamento do aprendizado, de maneira que quaisquer benefícios outorgados aos autores foram incidentais.

E logo no início do estatuto pode-se notar novamente que a intenção não era a proteção dos autores, já que nele são mencionadas práticas abusivas dos editores, impressores e livreiros e, em seguida, é destacado que a legislação estaria sendo promulgada “para prevenir então tais práticas para o futuro, e para o encorajamento dos homens instruídos a compor e a escrever livros úteis”<sup>89</sup>.

Assim, para a consecução do objetivado, o estatuto previa que qualquer “impressor ou livreiro, membro ou não da *Stationers' Company*, podia adquirir do autor, por meio de uma cessão de direito civil, o direito exclusivo de publicar o livro”<sup>90</sup>.

<sup>83</sup> Há várias monografias que apontam a data do Estatuto da Rainha Ana como sendo o ano de 1709, com fundamento no calendário em vigor na Inglaterra naquela época. Todavia, desde 1752 a Inglaterra segue o calendário Gregoriano, de maneira que o ano não se inicia mais em 25 de março, mas sim em 1º de janeiro. Por isso, no calendário Gregoriano o ano correto de promulgação do Estatuto é 1710 (FÖRSTER, Achim. *Fair Use*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2008, p. 10-11).

<sup>84</sup> LIPSZYC, Delia. *Derecho de autor y derechos conexos*. Buenos Aires: UNESCO, 1993, p. 31.

<sup>85</sup> MIZUKAMI, Pedro Nicoletti. *Função social da propriedade intelectual: compartilhamento de arquivos e direitos autorais na CF/88*. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica, 2007, p. 258.

<sup>86</sup> PATTERSON, Lyman Ray. *Copyright in historical perspective*. Nashville: Vanderbilt, 1968, p. 145.

<sup>87</sup> PATTERSON, Lyman Ray. *Copyright in historical perspective*. Nashville: Vanderbilt, 1968, p. 143.

<sup>88</sup> Transcrição do original: “An act for the encouragement of learning, by vesting the copies of printed books in the authors or purchasers of such copies, during the times therein mentioned”.

<sup>89</sup> Transcrição do original: “for preventing therefore such practices for the future, and for the encouragement of learned men to compose and write useful books”.

<sup>90</sup> LIPSZYC, Delia. *Derecho de autor y derechos conexos*. Buenos Aires: UNESCO, 1993, p. 31.

Concedeu-se, então, a todos os autores o monopólio limitado de utilização da obra por 14 anos<sup>91</sup>, contados do dia de sua primeira publicação. Também foi oferecida a possibilidade de renovação do direito por outros 14 anos, desde que o autor, decorridos os primeiros 14 anos, ainda vivesse e pedisse a renovação<sup>92</sup>. Caso contrário, ficaria livre a publicação da obra após o decurso do prazo de 14 anos<sup>93</sup>.

Entretanto, após uma leitura atenta do dispositivo, percebe-se que a proteção era outorgada ao autor ou à pessoa que comprasse a obra. Por isso, o único benefício realmente conferido ao autor e não disponível para as pessoas que comprassem a obra era o direito de renovação do *copyright*<sup>94</sup>, previsto no final do estatuto<sup>95</sup>, que permitia a proteção do autor por um período máximo de 28 anos<sup>96</sup>.

Deve-se notar, entretanto, que a proteção pelo prazo de 14 anos se dava em relação aos livros ainda não publicados na data do estatuto. No que toca aos livros já publicados em 10 de abril de 1710, a previsão do estatuto era outra, concedendo-se um prazo único de proteção de 21 anos<sup>97</sup>, sem extensão ou prorrogação<sup>98</sup>, o que conduzia a obra, após o decurso do mencionado prazo, ao domínio público.

Abolia-se, com isso, o *copyright* perpétuo, base do monopólio, transformando-o em um *copyright* de 21 anos. E a razão para a concessão desse *copyright* limitado a 21 anos está nas grandes somas de dinheiro que os impressores tinham investido nos livros antigos, de maneira que esse prazo preveniria a destruição desses investimentos<sup>99</sup>.

Todavia, ao mesmo tempo em que garantiu os investimentos dos impressores, o prazo de 21 anos acabou por atrasar a interpretação judicial do estatuto, o qual somente foi questionado judicialmente após o referido prazo<sup>100</sup>.

Assim sendo, essa duplicidade de prazos indicava, na realidade, a existência de dois *copyrights*, o primeiro denominado estatutário, para todos os livros publicados a partir do estatuto, e o segundo, conhecido por *stationer's copyright*, relativo às obras já publicadas.

556

A proteção, outrossim, derivava da publicação, e não da criação da obra, o que, mais uma vez, dá destaque ao trabalho do editor<sup>101</sup>, sendo mais um argumento favorável à tese que não vê no estatuto uma lei de proteção dos autores.

De qualquer maneira, em caso de desrespeito às previsões acima mencionadas, estabelecia o estatuto a punição dos ofensores com a perda dos livros encontrados em seu poder, bem como com o pagamento de uma multa

<sup>91</sup> No que toca ao referido prazo de 14 anos, vale lembrar que o mesmo foi tirado das patentes de invenção, conforme estabelecido pelo *Statute of Monopolies* de 1623 (SCHACK, Haimo. *Urheber- und Urhebervertragsrecht*. 10. ed. Tübingen: Mohr Siebeck, 2021, p. 58).

<sup>92</sup> Dispunha o Estatuto que o “autor de qualquer livro (ou livros) já composto, e não impresso e publicado, ou que será depois composto, e seu cessionário (ou cessionários) terão a liberdade exclusiva de imprimir e reimprimir tal livro (ou livros) pelo prazo de quatorze anos, começando do dia da primeira publicação do mesmo, e não mais”. Transcrição do original: “*That the author of any book or books already composed, and not printed and published, or that shall hereafter be composed, and his assignee or assigns, shall have the sole liberty of printing and reprinting such book and books for the term of fourteen years, to commence from the day of the first publishing the same, and no longer*”.

<sup>93</sup> ATKINSON, Benedict; FITZGERALD, Brian. *A short history of copyright*. Cham: Springer, 2014, p. 23.

<sup>94</sup> PATTERSON, Lyman Ray. *Copyright in historical perspective*. Nashville: Vanderbilt, p. 146.

<sup>95</sup> Tradução livre: “após a expiração do dito prazo de quatorze anos, o direito exclusivo de impressão ou disposição das cópias retornará aos seus autores, se eles estiverem vivos, por outro prazo de quatorze anos”. Transcrição do original: “*after the expiration of the said term of fourteen years, the sole right of printing or disposing of copies shall return to the authors thereof, if they are living, for another term of fourteen years*”.

<sup>96</sup> E no que toca ao prazo máximo de proteção, vale aqui mencionar as considerações de Valerio de Sanctis, para quem as leis revolucionárias da França, com a consagração da “propriedade” literária, situaram o criador da obra no centro da proteção, o que pode ser notado pelo fato da duração da proteção estar relacionada com a vida do autor, enquanto no sistema anglo-saxão da época a proteção legal se originava da publicação e começava a correr a partir de tal data (LIPSZYC, Delia. *Derecho de autor y derechos conexos*. Buenos Aires: UNESCO, 1993, p. 35).

<sup>97</sup> LIPSZYC, Delia. *Derecho de autor y derechos conexos*. Buenos Aires: UNESCO, 1993, p. 32.

<sup>98</sup> E a previsão fica clara da leitura do trecho em questão, que estabelecia: “(...) terá o direito exclusivo e a liberdade de imprimir tal livro (e livros) pelo prazo de 21 anos, começando do dito 10 de abril, e não mais”. Transcrição do original: “*(...) shall have the sole right and liberty of printing such book and books for the term of one and twenty years, to commence from the said tenth day of April, and no longer*”.

<sup>99</sup> PATTERSON, Lyman Ray. *Copyright in historical perspective*. Nashville: Vanderbilt, 1968, p. 147-148.

<sup>100</sup> MIZUKAMI, Pedro Nicoletti. *Função social da propriedade intelectual: compartilhamento de arquivos e direitos autorais na CF/88*. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica, 2007, p. 259.

<sup>101</sup> SCHACHT, Sascha T. *Die Einschränkung des Urheberpersönlichkeitsrechts im Arbeitsverhältnis*. Göttingen: V&R unipress, 2004, p. 99.

de um *penny* para cada folha encontrada, sendo que metade desse valor seria destinado à Coroa, e a outra metade, ao autor da ação.

Todavia, a proteção estava subordinada ao cumprimento de determinadas formalidades. Era necessária a inscrição do título da obra nos registros da *Stationers' Company*, o que anteriormente devia ser feito em nome do membro da corporação. Com referido registro ocorria a aquisição do direito, constituindo-se uma presunção de propriedade<sup>102</sup>.

Se houvesse recusa do oficial da *Stationers' Company* na realização do registro de um *copyright* que estivesse de acordo com o estatuto, poderia o autor ou o proprietário da cópia, como meio alternativo, realizar uma publicação na "*Gazette*", assegurando o *copyright*. E o oficial da *Stationers' Company* seria, por tal ato, penalizado com o montante de vinte libras<sup>103</sup>.

Também era exigido o depósito de nove exemplares da obra em certas bibliotecas e universidades, que no caso eram a biblioteca real, as bibliotecas das universidades de Oxford e Cambridge, as bibliotecas das quatro universidades da Escócia, a biblioteca do Sion College de Londres e a biblioteca da faculdade de advogados de Edinburgh<sup>104</sup>. Caso os exemplares não fossem entregues, o estatuto previa uma penalidade no valor de cinco libras para cada cópia não entregue, bem como o valor da própria cópia<sup>105</sup>.

E o referido depósito das obras assegurava que haveria acesso ao público, justamente o que objetivava o estatuto, ou seja, "o encorajamento do aprendizado" (*the encouragement of learning*)<sup>106</sup>.

Outra previsão interessante, mas provavelmente impraticável, era a queixa dirigida a certas autoridades pela venda de livros a preços considerados por qualquer pessoa como muito altos ou não razoáveis<sup>107</sup>, o que já denotava, de forma bastante incipiente, uma proteção consumerista.

Já as obras não publicadas não encontravam proteção no estatuto, continuando a ser protegidas pela *common law*<sup>108</sup>.

O mesmo ocorreu com os direitos de caráter pessoal, ou seja, os direitos morais de autor não foram objeto de normatização pelo Estatuto da Rainha Ana e acabaram, devido a uma interpretação errônea da decisão do caso Donaldson v. Beckett, nem mesmo sendo protegidos pela *common law*, o que só recentemente vem mudando nos países de direito anglo-saxão.

Em relação ao âmbito de aplicação do estatuto, deve-se recordar que em 1707 os parlamentos da Inglaterra e da Escócia foram unidos, sendo que o novo parlamento era capaz de mudar leis em ambos os territórios. Daí que as regras do estatuto valiam tanto na Inglaterra como na Escócia. Nas Colônias Americanas o estatuto valeu até a declaração de independência, que se deu pelo Congresso Continental de 4 de julho de 1776. Na Irlanda, por outro lado, o estatuto não encontrou força normativa<sup>109</sup>.

Por conseguinte, pode-se concluir que o Estatuto da Rainha Ana não pretendia, primariamente, beneficiar os autores, mesmo porque sequer fornecia um coerente entendimento acerca da autoria e dos direitos de autor. Não era, não obstante muitas vezes se referir ao autor, uma lei de proteção autoral, já que buscava, em realidade, a regulação

<sup>102</sup> LIPSZYC, Delia. *Derecho de autor y derechos conexos*. Buenos Aires: UNESCO, 1993, p. 32.

<sup>103</sup> PATTERSON, Lyman Ray. *Copyright in historical perspective*. Nashville: Vanderbilt, 1968, p. 145.

<sup>104</sup> Transcrição do original: "(...) *That nine copies of each book or books, upon the best paper (...) for the use of the royal library, the libraries of the universities of Oxford and Cambridge, the libraries of the four universities in Scotland, the library of Sion College in London, and the library commonly called the library belonging to the faculty of advocates at Edinburgh (...)*".

<sup>105</sup> Transcrição do original: "(...) *shall forfeit, besides the value of the said printed copies, the sum of five pounds for every copy not so delivered (...)*".

<sup>106</sup> ATKINSON, Benedict; FITZGERALD, Brian. *A short history of copyright*. Cham: Springer, 2014, p. 25.

<sup>107</sup> PATTERSON, Lyman Ray. *Copyright in historical perspective*. Nashville: Vanderbilt, 1968, p. 145.

<sup>108</sup> LIPSZYC, Delia. *Derecho de autor y derechos conexos*. Buenos Aires: UNESCO, 1993, p. 32.

<sup>109</sup> GERMAN, Stanislav. *Das Urheberrecht und seine Entwicklung*. München: GRIN, 2009, p. 33.

do comércio de livros em um ambiente desprovido de monopólio e censura<sup>110</sup>. Todavia, a despeito de não ter sido concebido como uma lei de direito de autor, o estatuto viria a se transformar nisso quando se iniciaram as disputas relacionadas ao término do período de graça de 21 anos, concedido aos livros já publicados em 10 de abril de 1710.

## 10 A DISPUTA ENTRE LIVREIROS DA ESCÓCIA E DA INGLATERRA

Realmente, com o decurso do período de graça de 21 anos, outorgado ao *stationer's copyright*, livreiros ingleses monopolistas passaram a defender a existência de um *copyright* perpétuo, fundado na *common law*, à moda do antigo *stationer's copyright*. Os livreiros escoceses, concentrados em Edimburgo, por outro lado, começaram a publicar, por preços mais acessíveis, os livros já em domínio público, que anteriormente eram editados apenas pelos ingleses<sup>111</sup>. Esse episódio ficou conhecido como a Batalha dos Livreiros (*Battle of the Booksellers*)<sup>112</sup>.

Por muitos anos após a promulgação do Estatuto de Anne, os livreiros, suas fileiras inchadas pelos astutos editores escoceses concentrados em Edimburgo, lutaram com unhas e dentes por ações de um mercado sempre crescente. A demanda cresceu em um contexto de confiança nacional e unidade política.

Os ingleses, em um primeiro momento, tentaram, sem sucesso, pressionar o legislativo para a obtenção de uma nova normatização da matéria. A seguir, transferiram as disputas para os tribunais.

Veja-se que as disputas não tinham como partes litigantes os autores, mas sim os livreiros, os quais, de um lado, estavam interessados na perpetuidade do *copyright*, e, de outro, pretendiam publicar obras não mais protegidas pelo estatuto.

Não se pode deixar de mencionar, entretanto, que antes da Batalha dos Livreiros houve algumas poucas disputas em juízo entre autores, cujo objeto era a publicação não autorizada de manuscritos. Nesses casos os autores saíram vitoriosos, tendo sido reconhecido um direito de propriedade sobre os manuscritos<sup>113</sup>. Contudo, tais litígios nem de longe alcançaram a relevância da Batalha dos Livreiros, sendo certo que as principais disputas judiciais após o estatuto envolviam livreiros.

Os livreiros monopolistas obtiveram êxito em alguns casos, nos quais foram proferidas decisões que contrariavam diretamente o Estatuto da Rainha Ana.

A discussão se fundava na divergência de posicionamento entre os ingleses e os escoceses no que toca ao *copyright*. Para os ingleses, o *copyright* deveria ser entendido como uma forma de propriedade da *common law* e, portanto, não temporária, mas sim perpétua, uma verdadeira decorrência de um direito natural. Os escoceses, por sua vez, posicionavam-se no sentido de que a propriedade constituiria um direito sobre uma coisa corpórea (*ius in re*), o que o *copyright* não poderia ser considerado, pois se trata de uma coisa imaterial. Assim, o *copyright* seria uma concessão estritamente legal, e não um direito natural. Os tribunais escoceses aplicavam o direito romano, dando ganho de causa aos livreiros escoceses. Já os tribunais ingleses, ao contrário, davam razão aos ingleses<sup>114</sup>.

O quadro começou a se modificar na década de 1750, quando, no caso *Tonson v. Walker* (1752), não obstante a vitória dos livreiros monopolistas, o tribunal sinalizou no sentido de que o estatuto seria realmente aplicado. E a preocupação era tão grande que, no caso *Tonson v. Collins* (1758), chegou-se a recorrer até mesmo à colusão, tendo

<sup>110</sup> Nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho, mais que uma lei de direito autoral, “o *Statute of Anne* foi um diploma de regulação do mercado” (COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, v. 4, p. 278).

<sup>111</sup> ATKINSON, Benedict; FITZGERALD, Brian. *A short history of copyright*. Cham: Springer, 2014, p. 25.

<sup>112</sup> BRUGUIÈRE, Jean-Michel. *Le droit du copyright anglo-américain*. 2. ed. Paris: Dalloz, 2023, p. 6.

<sup>113</sup> MIZUKAMI, Pedro Nicoletti. *Função social da propriedade intelectual: compartilhamento de arquivos e direitos autorais na CF/88*. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica, 2007, p. 261.

<sup>114</sup> PIEVATOLO, Maria Chiara. *L'età della stampa e l'industrializzazione dell'informazione*, 2007. Disponível em: <<http://bfp.sp.unipi.it/dida/fpa/ar01s02.html#anne>>. Acesso em: 20 ago. 2023.

sido exposta a fraude processual, permanecendo o caso sem decisão<sup>115</sup>.

Em 1769, no caso *Millar v. Taylor*, julgado pelo *King's Bench*, presidido pelo Lord Mansfield, os livreiros monopolistas conseguiram a vitória almejada, que, entretanto, não duraria muito tempo. No litígio, o tribunal estabeleceu que o *copyright* deveria ser considerado como uma propriedade de *common law*, sustentando-se que o autor tinha direito àquilo que tinha feito com o próprio trabalho, independentemente da circunstância de que o produto era imaterial. Contra tal tese, na Corte, houve somente a *dissenting opinion* do juiz Yates, para quem a teoria de Locke sobre a propriedade poderia ser aplicada tão somente ao manuscrito, já que se tratava de objeto material, mas não seria aplicável às ideias contidas no manuscrito<sup>116</sup>.

Em razão dessas várias decisões contraditórias, estabeleceu-se o seguinte quadro: na Inglaterra o *copyright* era visto como perpétuo, enquanto na Escócia era tratado como temporário, conforme os termos do Estatuto da Rainha Ana.

As disputas somente iriam ter termo em 1774, com o caso *Donaldson v. Beckett*, quando a *House of Lords*, a mais alta corte britânica, deu uma interpretação definitiva ao Estatuto da Rainha Ana. Foi dado ganho de causa aos escoceses, já que, pela natureza do objeto, conforme a decisão, não se poderia pensar a propriedade literária como uma propriedade de *common law*, valendo exclusivamente os termos estabelecidos pelo Estatuto da Rainha Ana<sup>117</sup>. Nessa linha, reconheceu-se o período limitado de proteção legal ao *copyright*, bem como a inexistência de um *copyright* de *common law* pós-publicação<sup>118</sup>.

Consequentemente, a decisão do caso *Donaldson v. Beckett* estabeleceu que o *copyright* seria uma instituição de direito positivo, conexa ao trabalho do autor e temporária. Também foi confirmado pelo julgado que, com a publicação da obra, o *copyright* fundamentado na *common law* se extinguiu, dando lugar à proteção pelo estatuto<sup>119</sup>.

E as palavras do Lord Camden muito bem ilustram o posicionamento da *House of Lords*: “a ciência e a instrução são por sua natureza *publici iuris* e deveriam ser tão livres e universais quanto o ar e a água”; “O conhecimento não tem valor ou utilidade para o possuidor solitário: para ser usufruído deve ser comunicado”<sup>120</sup>.

Todavia, no caso *Donaldson v. Beckett*, não se pressupôs que o *copyright* englobasse a totalidade dos interesses do autor, não obstante tenha sido entendido que o *copyright*, em conformidade com o Estatuto da Rainha Ana, teria um sentido limitado de um direito de imprimir para publicação<sup>121</sup>. Melhor esclarecendo, na verdade, a decisão entendeu que o *copyright* desenhado pelo estatuto era limitado ao direito de imprimir para publicação, mas isso não impedia o reconhecimento de outros direitos pela *common law*.

A despeito do mencionado acima, isto é, que no caso *Donaldson v. Beckett* não se decidiu que os “autores não teriam outros direitos de *common law* que não o de *copyright*”, interpretações equivocadas do julgado acabaram por estabelecer que a totalidade dos interesses do autor estaria contida no *copyright* estatutário, de maneira que, depois de publicada a obra, não existiriam quaisquer direitos de *common law*<sup>122</sup>.

<sup>115</sup> MIZUKAMI, Pedro Nicoletti. *Função social da propriedade intelectual: compartilhamento de arquivos e direitos autorais na CF/88*. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica, 2007, p. 262.

<sup>116</sup> PIEVATOLO, Maria Chiara. *L'età della stampa e l'industrializzazione dell'informazione*, 2007. Disponível em: <<http://bfp.sp.unipi.it/dida/fpa/ar01s02.html#anne>>. Acesso em: 20 ago. 2023.

<sup>117</sup> SCHACK, Haimo. *Urheber- und Urhebervertragsrecht*. 10. ed. Tübingen: Mohr Siebeck, 2021, p. 58.

<sup>118</sup> BRUGUIÈRE, Jean-Michel. *Le droit du copyright anglo-américain*. 2. ed. Paris: Dalloz, 2023, p. 6.

<sup>119</sup> SCHACHT, Sascha T. *Die Einschränkung des Urheberpersönlichkeitsrechts im Arbeitsverhältnis*. Göttingen: V&R unipress, 2004, p. 100-101.

<sup>120</sup> PIEVATOLO, Maria Chiara. *L'età della stampa e l'industrializzazione dell'informazione*, 2007. Disponível em: <<http://bfp.sp.unipi.it/dida/fpa/ar01s02.html#anne>>. Acesso em: 20 ago. 2023.

<sup>121</sup> MIZUKAMI, Pedro Nicoletti. *Função social da propriedade intelectual: compartilhamento de arquivos e direitos autorais na CF/88*. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica, 2007, p. 262.

<sup>122</sup> MIZUKAMI, Pedro Nicoletti. *Função social da propriedade intelectual: compartilhamento de arquivos e direitos autorais na CF/88*. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica, 2007, p. 262.

É justamente como consequência dessa interpretação equivocada da decisão do caso *Donaldson v. Beckett* que o sistema autoral de tradição inglesa não desenvolveu os direitos morais de autor. De fato, apenas muito recentemente os sistemas de tradição inglesa, até mesmo por pressão interna e internacional, começaram a garantir, ainda que de maneira bastante tímida, a tutela de direitos morais de autor. Na Inglaterra a incorporação dos direitos morais do autor (*moral rights*) ocorreu em 1988<sup>123</sup>.

Mais tarde, o Estatuto da Rainha Ana serviria de modelo para as primeiras legislações estaduais de *copyright* norte-americanas, bem como para a primeira lei federal, o *Copyright Act* de 1790<sup>124</sup>.

Portanto, diante de todo esse panorama, fica evidente que a transformação do *copyright*, nascido em 1710, em direito de autor, apenas ocorreu em razão das disputas conhecidas como *Battle of the Booksellers*, uma vez que ao final, no julgamento do caso *Donaldson v. Beckett*, reconheceu-se a existência de um *copyright* estatutário bastante diverso daquele de 1710.

## 11 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como foi visto, o Estatuto da Rainha Ana não era propriamente uma lei de direito autoral, já que seu objetivo era tão somente a regulação do comércio de livros na ausência de monopólio e de censura, bem como estimular o acesso ao conhecimento.

Para tanto, o estatuto estendeu o direito de *copyright* a qualquer pessoa, no que se incluía o autor. Apesar disso, não era exatamente uma lei de direito de autor, o que somente viria a surgir em 1791 e 1793 na França, onde foi consagrado o direito de autor como uma criação do espírito.

560

Na verdade, o Estatuto da Rainha Ana poderia ser considerado uma legislação de transição entre o regime dos privilégios e as modernas leis de direitos autorais, uma vez que possui elementos que remontam aos privilégios, bem como disposições que fazem parte das modernas leis autorais.

De qualquer forma, é indiscutível que o estatuto é o arquétipo de todo o sistema autoral anglo-americano, seja ele ou não a primeira lei de direito autoral. É nele que se radica a concepção anglo-americana do *copyright*, baseada na materialidade do exemplar e no direito exclusivo de reprodução deste.

Portanto, as leis revolucionárias da França, ao situarem o criador da obra no centro da proteção, é que realmente consagraram o direito de autor pela primeira vez, diferentemente do que aconteceu no Estatuto da Rainha Ana, no qual a proteção concedida ao autor foi meramente incidental e tão somente concretizada após uma longa batalha judicial entre livreiros.

## REFERÊNCIAS

ALGARDI, Zara Olivia. *La tutela dell'opera dell'ingegno e il plagio*. Padova: CEDAM, 1978.

ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito autoral*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

ATKINSON, Benedict; FITZGERALD, Brian. *A short history of copyright: the genie of information*. Cham: Springer, 2014.

BENTLY, L.; SHERMAN, B. *Intellectual property*. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2009.

---

<sup>123</sup> BENTLY, L.; SHERMAN, B. *Intellectual property*. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2009, p. 241.

<sup>124</sup> ATKINSON, Benedict; FITZGERALD, Brian. *A short history of copyright*. Cham: Springer, 2014, p. 31-32.

- BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das Coisas**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 195?, v. I.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.
- BRIGGS, Asa; BURKE, Peter. **A social history of the media: from Gutenberg to the Internet**. 2. ed. Cambridge, 2005.
- BRUGUIÈRE, Jean-Michel. **Le droit du copyright anglo-américain**. 2. ed. Paris: Dalloz, 2023.
- CARBONI, Guilherme. **Direito Autoral e Autoria Colaborativa: na Economia da Informação em Rede**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.
- CIFUENTES, Santos. **Derechos personalísimos**. 3. ed. Buenos Aires: Astrea, 2008.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, v. 4.
- COSTA NETTO, José Carlos. **Direito autoral no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- DIETZ, Claire. **Werkintegritätsschutz im Deutschen und US-amerikanischen recht**. Berlin: De Gruyter, 2009.
- EBOLI, João Carlos de Camargo. **Pequeno Mosaico do Direito Autoral**. São Paulo: Irmãos Vitale, 2006.
- FÖRSTER, Achim. **Fair Use: ein Systemvergleich der Schrankengeneralklausel des US-amerikanischen Copyright Act mit dem Schrankenatalog des deutschen Urheberrechtsgesetzes**. Tübingen: Mohr Siebeck, 2008.
- FRAGOSO, João Henrique da Rocha. **Direito Autoral: da Antiguidade à Internet**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.
- GERMAN, Stanislav. **Das Urheberrecht und seine Entwicklung**. München: Grin Verlag, 2009.
- LEITE, Eduardo Lycurgo. **Plágio e Outros Estudos em Direito de Autor**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- LIPSZYC, Delia. **Derecho de autor y derechos conexos**. Buenos Aires: UNESCO, 1993.
- LUCAS, André; LUCAS, Henri-Jacques. **Traité de la propriété littéraire et artistique**. 3. ed. Paris: Litec, 2006.
- MIZUKAMI, Pedro Nicoletti. **Função social da propriedade intelectual: compartilhamento de arquivos e direitos autorais na CF/88**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica, 2007. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdade de Direito, PUCSP, 2007.
- MORAES, Rodrigo. **Os direitos morais do autor: repersonalizando o direito autoral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.
- PATTERSON, Lyman Ray. **Copyright in historical perspective**. Nashville: Vanderbilt University Press, 1968.
- PIEVATOLO, Maria Chiara. **L'età della stampa e l'industrializzazione dell'informazione**, 2007. Disponível em: <<http://bfp.sp.unipi.it/dida/fpa/ar01s02.html#anne>>. Acesso em: 20 ago. 2023.
- REHBINDER, Manfred. **Urheberrecht**. 16. ed. München: C. H. Beck, 2010.
- SCHACHT, Sascha T. **Die Einschränkung des Urheberpersönlichkeitsrechts im Arbeitsverhältnis**. Göttingen: V&R unipress, 2004.
- SCHACK, Haimo. **Urheber- und Urhebervertragsrecht**. 10. ed. Tübingen: Mohr Siebeck, 2021.

SCHICKERT, Katharina. **Der Schutz literarischer Urheberschaft im Rom der klassischen Antike**. Tübingen: Mohr Siebeck, 2005.

SOUZA, Allan Rocha de. **A construção social dos direitos autorais**: primeira parte. Disponível em: <[http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/campos/allan\\_rocha\\_de\\_souza.pdf](http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/campos/allan_rocha_de_souza.pdf)>. Acesso em: 10 ago. 2023.

TRIDENTE, Alessandra. **Direito autoral**: paradoxos e contribuições para a revisão da tecnologia jurídica no século XXI. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direito de autor**. São Paulo: Saraiva, 2015.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

ZWEIGERT, Konrad; KÖTZ, Hein. **Einführung in die Rechtsvergleichung**: auf dem Gebiete des Privatrechts. 3. ed. Tübingen: Mohr Siebeck, 1996.